



RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2010 (Projeto de Lei nº 774, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, que *Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

Na 48^a Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), realizada no dia 28 de setembro de 2011, o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2010 (Projeto de Lei nº 774, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, que *Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências*, foi incluído como item nº 2, extrapauta.

Após a discussão da matéria, a CCJ rejeitou o Relatório do Senador Gim Argello, que opinara pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e votara, no mérito, pela aprovação do PLC nº 28, de 2010. A rejeição deveu-se ao fato de a Comissão considerar o Projeto eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Votaram vencidos os Senadores Gim Argello (Relator), Sergio Petecão, Armando Monteiro e Luiz Henrique. Fui designado pela Presidência da CCJ como Relator do vencido, nos termos do art. 128 c/c o art. 132, § 5º do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O argumento que resultou vitorioso naquela assentada, contrariamente ao consignado no Relatório do Senador Gim Argello, sustentava a inconstitucionalidade formal do PLC nº 28, de 2010, tendo em

vista que a iniciativa de processo legislativo que almeje alterar significativamente o regramento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, contido na Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, pertence ao Presidente da República, à luz do que estabelece o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e da Constituição Federal (CF).

É pacífico na doutrina e na jurisprudência nacionais que os conselhos de fiscalização de profissão – à exceção da Ordem dos Advogados do Brasil, em face do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026 – possuem natureza autárquica (as chamadas autarquias profissionais ou corporativas), integram a administração indireta e são criadas por lei para desempenhar funções típicas de Estado.

Assim sendo, a fixação de balizas concernentes à estrutura, às competências e ao funcionamento dessas autarquias atrai a incidência da norma constitucional mencionada, que restringe a iniciativa legislativa ao Presidente da República, em homenagem à capacidade de auto-organização do Poder Executivo, corolário do princípio constitucional da separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Carta Fundamental e elevado ao *status* constitucional de cláusula imodificável, consoante o previsto no inciso III do § 4º do art. 60 da CF.

Lastreada nesses argumentos, a maioria da CCJ deliberou pela rejeição do relatório apresentado pelo Senador Gim Argello, em face da inconstitucionalidade do PLC nº 28, de 2010.

Em face do exposto, nos termos do § 1º do art.101 do Regimento Interno do Senado Federal, o PLC nº 28, de 2010, deve ser considerado rejeitado por inconstitucionalidade, por decisão majoritária do Plenário da CCJ, e definitivamente arquivado, ressalvada a interposição de recurso com fulcro no art. 254 do RISF.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador PEDRO TAQUES, Relator